



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
30/03/2026 10:19

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
30/03/2026 15:32

REFERÊNCIA: PROAD N.º 3.591/2026

OBJETO: Contratação de 2 (duas) inscrições, na modalidade síncrona, para o curso "CCSP - Certified Cloud Security Professional", a ser realizado pela Ka Solution - IT Knowledge Academy.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 2 (duas) inscrições, na modalidade síncrona (online e ao vivo), para a participação de servidores da Divisão de Apoio à Infraestrutura de TIC e Soluções de Segurança Cibernética (DSEG), no curso "CCSP - Certified Cloud Security Professional", a ser realizado pela Ka Solution - IT Knowledge Academy, CNPJ nº 04.527.228/0001-95, no período de 20/04/2026 a 05/05/2026, com carga horária de 40hs.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento. A fim de comprovar que o preço apresentado em proposta comercial estava compatível com o valor de mercado, consoante dispõe o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, solicitou-se a apresentação de pelo menos 3 notas fiscais, dentro do período de 1 ano, emitidas para outros contratantes, haja vista que, no site, na divulgação do curso aberto ao público, não havia indicação de preço. Por conseguinte, recomendou-se ainda retificar o item 12 do Termo de Referência (Estimativas do Valor da Contratação), com base nas notas fiscais obtidas. Orientou-se também a juntada de proposta comercial atualizada. Atendidas as recomendações, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)”
- original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que “contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, “f”, e 74, III, “f”, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

“[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas:





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

"[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

Nestes termos, conforme exigido pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a notória especialização da empresa responsável pelo referido treinamento. Com efeito, a Ka Solution atua no mercado há mais de 30 anos, promovendo capacitações especializadas na área de Tecnologia, sendo considerada a maior empresa Certificadora Microsoft da América Latina, conforme se nota em seu site (<https://www.kasolution.com.br/Paginas/QuemSomos>).

Acrescente-se que o curso "CCSP - Certified Cloud Security Professional" será ministrado por Sérgio A. Pohlmann, que possui mais de 40 anos de experiência em Governança de Tecnologia da Informação, é instrutor oficial do ISC e EC-Council, com certificações de CCISO, CISSP, CCSP, CGRC e CSSLP, e autor do livro LGPD Ninja, consoante se verifica à fl. 11 a 13.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre a notória especialização da empresa e do instrutor e o treinamento a ser ministrado.

No mais, vale ressaltar que o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta também deve ser instruído com a justificativa do preço. Além disso, o art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros





DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

Regularidade do FGTS, Certidão Negativa referente a Débitos Estaduais, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Anúncio do curso em site aberto, Declaração de que não emprega menor, Dados bancários, Notas Fiscais, Proposta Comercial atualizada, e Termo de Compromisso e Responsabilidade para participação no curso (às fls. 11/26, 28/29, 33/37, e 60/66).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos atualizados: Consulta consolidada TCU/CEIS/CNEP, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ relativa à empresa, e Declaração e Relatório de Credenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fls. 89 a 94).

Recife, 30 de março de 2026.

LIA KELLY DE SANTIAGO GIRÃO

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 30 de março de 2026.

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6

